



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 2005
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002115/2002-90
Recurso nº : 126.114
Acórdão nº : 202-15.729

Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01 / 10 / 04
[Assinatura]
VISTO

IPI. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Concretizada a hipótese de incidência tributária, cabe o lançamento de ofício da diferença do valor do imposto apurado que deixou de ser recolhida nos prazos de vencimento estabelecidos em lei.

COMPENSAÇÃO DE VALORES DE IPI PAGOS A MAIOR COM DÉBITOS DO IMPOSTO.

Em sede de lançamento de ofício, só é cabível argüir a extinção da exigência, por compensação, caso o exercício deste direito tenha sido prévio ao lançamento e que este fato esteja provado sob os aspectos material e formal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

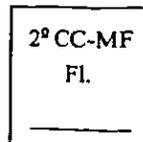
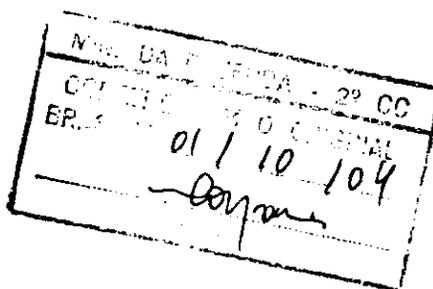
[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.002115/2002-90

Recurso nº : 126.114

Acórdão nº : 202-15.729

Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão Recorrido de fls. 1060/1064:

“Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 61/63, lavrado em 17/01/2002, com ciência da contribuinte em 04/02/2002, e demonstrativos de fls. 55/60, totalizando o crédito tributário de R\$ 5.646.428,70.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 62/63 e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 51/54, houve falta de declaração e recolhimento do IPI, no período de janeiro a julho de 1999, constatada pelo confronto dos saldos devedores consignados no Livro de Registro de Apuração (cópia às fls. 11/37) com os valores efetivamente declarados/pagos pelo contribuinte.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 67/74, em 06/03/2002, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. Os procedimentos adotados pelo fiscal estão equivocados porque os valores do imposto pagos a maior, nos períodos anteriores a janeiro de 1999, não foram considerados nos levantamentos fiscais;

2. Em razão do princípio da verdade material, o fiscal estava obrigado a considerar os valores recolhidos a maior pela impugnante, não podendo o lançamento ser limitado aos valores recolhidos a menor. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é iterativa no sentido de reconhecer a vinculação da atividade administrativa ao princípio da verdade material;

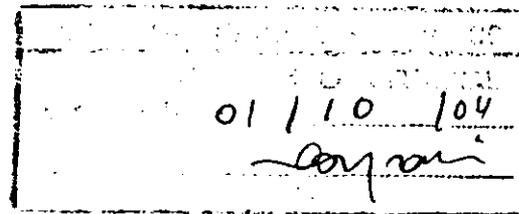
3. O reconhecimento dos valores recolhidos a maior pela impugnante, para o encontro de contas com os valores lançados, é uma decorrência inafastável da própria sistemática prevista pelos arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430, de 1996;

4. A jurisprudência do Conselho de contribuintes admite a prerrogativa de o contribuinte requerer, em sede de defesa administrativa, a compensação dos valores pagos a maior com o crédito tributário constituído pela Fazenda Nacional;

5. Elaborou os quadros constantes dos anexos I e II para demonstrar que os valores pagos a maior são suficientes para cobrir a exigência tributária. Os quadros do anexo I demonstram como seria feita a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002115/2002-90
Recurso nº : 126.114
Acórdão nº : 202-15.729

compensação, e os quadros do anexo II demonstram a atualização monetária dos valores pagos a maior, utilizados na compensação. Juntou cópias de documentos para comprovar os valores considerados em seus demonstrativos.”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP julgou procedente o auto de infração, mediante o Acórdão DRJ/RPO Nº 2.879/2002, assim fundamentado:

“Analisando os elementos que compõem os autos, especialmente o Termo de Verificação Fiscal de fls. 51/54, as cópias do Livro Registro de Apuração do IPI de fls. 128/216 e o Termo de Constatação e Intimação de fls. 44/46, verifica-se que a empresa apurou, porém não declarou nem recolheu, no período de janeiro a julho de 1999, o imposto ora lançado.

Em sua impugnação, a defendente reconheceu que não declarou nem efetuou os pagamentos, mas alega que não efetuou o recolhimento em virtude de ter realizado, em períodos anteriores a janeiro de 1999, pagamentos maiores do que os devidos, e que este excedente recolhido, é suficiente para cobrir a exigência tributária. Seu entendimento é de que a fiscalização deveria ter considerado em seus cálculos, os montantes recolhidos a maior, o que resultaria no não lançamento do imposto.

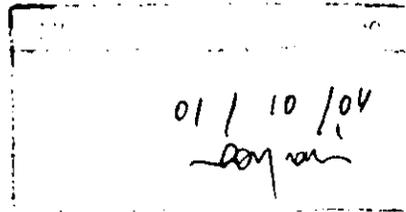
Em primeiro lugar, deve-se analisar o argumento da requerente de que o lançamento foi realizado com desrespeito ao princípio da verdade material que norteia os atos da administração pública. Pela análise dos autos, constata-se que o fiscal conduziu seu trabalho em consonância com o princípio da verdade material, constituindo o crédito tributário em conformidade com a realidade fática. Descreveu detalhadamente os fatos e juntou documentação comprobatória adequada. Tanto assim, que a própria impugnante não negou a falta de recolhimento do IPI nos períodos lançados.

Passo a apreciar a alegada obrigatoriedade do fiscal compensar os recolhimentos a maior efetuados anteriormente pela contribuinte. A impugnante entende que tinha créditos a compensar. Deveria porém ter exercido regularmente o direito à compensação utilizando-se do procedimento adequado, e não simplesmente parar de recolher o imposto e aguardar a autuação para invocar esse direito. O artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 dezembro de 1996 vigente à época, que inclusive foi transcrito pela impugnante, estabelece que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, in verbis:

“Art. 1º. É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002115/2002-90
Recurso nº : 126.114
Acórdão nº : 202-15.729

com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º. O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º. A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito do crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único...

Art. 4º. Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º. A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

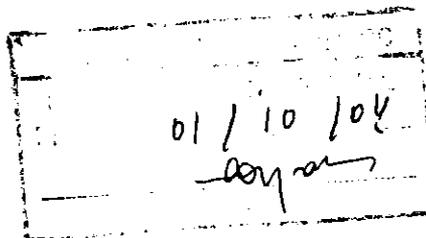
a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor remanescente do débito;"

Como se pode notar, a compensação de débitos do IPI com pagamentos anteriores dependia, como claramente estabelecido nos diplomas legais referidos acima, do cumprimento de procedimentos específicos, o que não se verificou. Os procedimentos que deveriam ter sido adotados para a compensação estão ainda delineados na Instrução Normativa SRF nº 21/97. Após o início do procedimento fiscal, a empresa perdeu a oportunidade de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002115/2002-90
Recurso nº : 126.114
Acórdão nº : 202-15.729

fazê-lo, em virtude da exclusão da espontaneidade prevista no art. 7º, parágrafo 1º, do Procedimento Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Os acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre a possibilidade de compensação através da própria defesa administrativa, além de não vincularem o julgador de 1ª Instância Administrativos, se referem a casos de compensação de Cofins com o Finsocial, e não se aplicam ao caso.

São portanto, inócuos os demonstrativos elaborados e a documentação apresentada pela contribuinte, no intuito de provar que os valores recolhidos a maior são suficientes para cobrir a exigência fiscal. A compensação destes valores não está sendo julgada neste processo. Se a requerente deseja utilizar estes pagamentos a maior na compensação de débitos com a Fazenda Nacional, deverá proceder de acordo com a legislação em vigência.

Desta forma, ocorreu falta de recolhimento do imposto nos prazos legais, o que dá azo à sua exigência por meio de lançamento de ofício, para o qual está prevista a multa de 75%, nos termos da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 80, inciso I, com a redação que lhe foi dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade de arrolar bens e direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão (fls. 1129/1133), a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 1073/1133, no qual, em suma, reitera os argumentos expendidos anteriormente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002115/2002-90
Recurso nº : 126.114
Acórdão nº : 202-15.729

011 10 / 04
[assinatura]

2º CC-MF

Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente reconhece que apurou, porém não declarou nem recolheu, o IPI devido relativamente aos períodos de apuração de janeiro a julho de 1999, de que trata o presente lançamento.

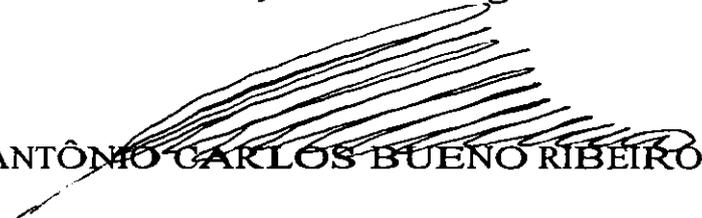
No recurso, volta a insistir na tese de que a fiscalização, por força do princípio da verdade material, deveria ter considerado no cálculo da exigência os créditos que se julga detentora em virtude de pagamentos maiores do que os devidos deste mesmo imposto em períodos anteriores a janeiro de 1999, consoante os demonstrativos apresentados, que acusam um excedente recolhido suficiente para cobrir a exigência tributária em tela.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida que bem demonstrou a criteriosa observância pela autoridade fiscal do princípio da verdade material na apuração dos fatos e que o exercício do direito à compensação carece de procedimento adequado e previsto em lei e nas normas regulamentares, sendo inadmissível simplesmente parar de recolher o imposto e aguardar a autuação para invocar esse direito.

A propósito da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes sobre a possibilidade de compensação através da própria defesa administrativa, tenho que isso somente é possível caso tenha havido o exercício do direito à compensação prévio ao lançamento e que este fato esteja sendo oposto ao lançamento, acompanhado dos devidos elementos de prova da regularidade material e formal do exercício deste direito. Não é da competência dos Conselhos de Contribuintes apreciar pedidos de compensação e nem cabe ao julgador atuar positivamente na solução das lides.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO